FISCALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VAGAS DESTINADAS A IDOSOS EM ESTACIONAMENTO DE USO COLETIVO[1]

A reserva de 5% de vagas a pessoas idosas é assegurada em *estacionamento público ou privado*, nos termos da lei local, *com posicionamento a garantir a melhor comodidade*, conforme disposto no artigo 41, da **Lei nº 10.741, de 1º.10.03 (Estatuto do Idoso)**.

Com finalidade de regulamentação administrativa uniformizada da reserva legal no território federal, seu uso e sanções pelo descumprimento, o CONTRAN editou a Resolução 303, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo:

- O modo como as vagas devem ser sinalizadas (art. 1º e anexo)
- Padronização da credencial, com validade nacional, para a utilização da vaga reservada e a forma de exibição no veículo (art. 1º e anexo)
- A caracterização da infração prevista no art. 181, inciso XVII do Código Brasileiro de Trânsito (art. 4º), no caso de uso de vagas destinadas às pessoas idosas em desacordo com o disposto na resolução (art. 4º).

Por provocação, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer CONJUR/MCIDADES/Nº 282/2010, asseverando que a lei prescreve a todos os estacionamentos de uso coletivo, sejam públicos ou privados, externos ou internos, a adequação às orientações dos órgãos de trânsito locais, com sujeição à fiscalização de seus agentes e imposição de penalidades, no que concerne à utilização das vagas reservadas, afastando a dúvida da intervenção em área particular.

[1] Texto elaborado por integrante do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude e Idoso – Área do Idoso - Ministério Público do Estado de São Paulo – março de 2016.

Se a sinalização, a emissão e uso da credencial e a fiscalização foram temas que vem se adequando paulatinamente na rotina dos órgãos de trânsito dos Municípios e dos usuários idosos nos estacionamentos públicos, o mesmo não ocorreu nos estacionamentos de edificações de uso coletivo, como shopping centers, supermercados, cinemas, igrejas, bancos, clínicas, hospitais, etc.

Em especial, a fiscalização do uso irregular das vagas destinadas a idosos nos estacionamentos de uso coletivos sempre foi relegada ao limbo da omissão. Embora o Estatuto do Idoso tenha disposição expressa a respeito, a regulamentação do CONTRAN e a posição da AGU permitissem a operacionalização do dever legal, a alegação dos órgãos com poder de polícia de trânsito sempre foi a ausência de efetivo e de estrutura logística suficientes para efetivar fiscalização permanente. A retração orçamentária e o cumprimento "de ofício", na medida do possível, esquivava as ações de fiscalização.

A **Lei 13.146, de 06.07.15**, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, foi publicada no Diário Oficial da União em 07.07.2015 e entrou em vigência 180 dias após, com alteração de diversos textos legais, dentre os quais a **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro).

A nova redação do Código de Trânsito Brasileiro, dada pela **Lei Brasileira de Inclusão,** esclarece que **as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo são consideradas vias terrestres** (art. 2º, parágrafo único). Por isso, as vagas reservadas **deverão ser sinalizadas com as respectivas placas indicativas de destinação e com placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido** (art. 86-A). Em consequência ao ato de estacionar veículo em desacordo com as condições regulamentadas na sinalização, a

infração será considerada grave e haverá imposição de multa, com a medida administrativa de remoção do veículo (art. 181, inciso XVII).

O arcabouço jurídico outrora preparado pelas interpretações administrativas e consultivas a respeito da disposição protetiva da locomoção do idoso trazida pelo Estatuto do Idoso e agora complementado e integrado pelo manto da nova Lei, não propicia mais espaço para esquivos de execução.

Como atuar nessa seara? Apesar da proteção legal existir há mais de doze anos, bem percebemos que não basta a edição de boas disposições legislativas protetivas sem o envolvimento social e sem o compromisso do poder público. Ações integradas focadas nas soluções possíveis diante das peculiaridades locais, com envolvimento das associações de idosos, Conselho Municipal do Idoso, associações comerciais, autoridade de trânsito local, dentre outros, e o Promotor de Justiça, poderão trazer melhor eficiência às normas legais, do que uma sofisticada organização logística com efetivo preparado para a imposição de reprimendas administrativas.

A audiência pública ou escuta social é um valioso instrumento para o levantamento de reclamações, sugestões, colheita de informações das autoridades envolvidas e da iniciativa privada para os encaminhamentos integrados de parceria entre os responsáveis pelos estacionamentos de uso coletivo e os órgãos de trânsito, propiciando avaliação da pertinência de intervenções pedagógicas, sua medida, e de imposição de medidas repressivas administrativas. O link adiante permite acesso (restrito) a material de apoio para a realização de audiência pública e escuta social. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/CAO_Idoso/Diversos.

Como sugestão de atuação favorável ao equacionamento do direito de igualdade à circulação da pessoa idosa ante as fragilidades físicas impostas pelo corte etário, seguem os seguintes questionamentos para avaliação do tema na localidade:

- A lei local (se houver) contempla disposições conflitivas com a lei federal, em especial, em relação a reserva de 5% de vagas para idosos, nos estacionamentos públicos e privados e o intuito legislativo da facilidade de locomoção (art. 41 do Estatuto do Idoso)?
- Nos estacionamentos públicos ou coletivos, as vagas reservadas a idosos estão distribuídas, de forma a permitir **a facilidade de locomoção** ao longevo, sob o critério do uso geral aos destinatários proporcionado no local (proximidade à entrada principal ou ao elevador ou facilidade de acesso à circulação de pedestres)?
- As vagas reservadas ao idoso estão sinalizadas com (i**) placas indicativas de destinação de uso exclusivo do idoso** (anexo da Resolução CONTRAN nº 303/08 e (ii) **placa informativa dos dados da infração administrativa por estacionamento indevido** (art. 181, inciso XVIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a alteração da Lei nº 13.146, de 06.07.15)?
- A autoridade local de trânsito vem executando a fiscalização nos estacionamentos coletivos, de forma rotineira, autuando e aplicando as medidas administrativas, por infração de estacionamento, no exercício regular de poder de polícia?
- Há convênios entre órgãos municipal e estadual, para fim credenciamento dos veículos para utilização das vagas reservadas, e outros fins vinculados à organização logística de assunto de trânsito?
- A autoridade local de trânsito tem estabelecido, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, diretrizes para o policiamento de trânsito?
- Há projetos ou programas de educação de trânsito envolvendo as vagas reservadas, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo (art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro)?

- Como os estabelecimentos comerciais ou de serviços vem operando internamente para identificar prontamente as irregularidades no uso das vagas reservadas?
- Há um fluxo estabelecido entre a autoridade de trânsito e os responsáveis pelos estacionamentos coletivos, voltado a permitir a execução imediata do poder de polícia tão logo seja transmitida a comunicação da irregularidade no uso da vaga reservada?